



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001805/99-70
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985
RECURSO Nº : 121.535
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RECURSO VOLUNTÁRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

20 FEV 2002


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, no qual formalizou-se o crédito tributário, referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter apurado a autoridade autuante, “falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de aplicação de alíquotas dos impostos incorretas, conforme extrato de declaração de importação anexado. O importador registrou em 10/11/99 a declaração de importação (DI) 99/0963234-9, instruída com o conhecimento de carga (BL) PARA/9446-60968 e com as faturas número 76460-01, 76460-02 e 76461-01, todas de 24/09/99. A citada DI refere a um aparelho de diagnóstico por visualização de ressonância magnética, classificado na Tarifa Externa Comum na posição 9018.13.00 com alíquotas de 3% de imposto de importação e 8% de imposto sobre produtos industrializados. O importador, no entanto, registrou ambas alíquotas com valor zero não recolhendo portanto os impostos devidos. Dessa forma, infringiu a importação o disposto nos artigos 99 e 100 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05.03.85.”

Em tempestiva Impugnação, a Recorrente vêm contestar o Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- (i) é um hospital constituído na forma de associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consiste na prestação de assistência médico-hospitalar e identifica-se pelo exercício de atividades revestidas de grande relevância social;
- (ii) através de contrato de arrendamento mercantil, realizou a importação de um **“Sistema de Imagem por Ressonância Magnética Signa Horizon LX, classificado na NMB sob o n.º 90.18.13.00”**;
- (iii) tendo sido informado de que a operação de arrendamento mercantil estaria sujeita à incidência do Imposto de Importação e à incidência do IPI, quando do registro da Declaração de Importação, “inconformado com tal possibilidade e para evitar maiores prejuízos e aborrecimentos quando da chegada do equipamento envolvido ao país, encaminhou **com antecedência**, processos administrativos fiscais de **consulta sobre a aplicação da**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

aborrecimentos quando da chegada do equipamento envolvido ao país, encaminhou com antecedência, processos administrativos fiscais de consulta sobre a aplicação da legislação tributária no caso sob análise, os quais foram devidamente protocolados junto à DRF de Blumenau/SC em 17/07/99, tendo os respectivos processos administrativos fiscais recebido os nºs. 13971.000719/99-91 – Imposto de Importação e 13971.000718/99-29 – IPI;

- iv) “entende, que o equipamento anteriormente descrito e objeto da operação de contratação de serviço no mercado exterior que originou o auto de infração ora impugnado, encontra-se fora do campo de incidência do Imposto de Importação e do IPI, face à ausência de determinação de lei constitucionalmente amparada que determine a respectiva tributação, sendo que dito equipamento encontra-se inclusive na condição de ISENTO ou sujeito à alíquota de IPI menor do que a que era exigida à época, entendimentos estes amparados constitucionalmente.”;
- v) “tendo o equipamento arrendado no exterior chegado ao Brasil na pendência de resposta aos pré citados processos de consultas fiscais, este obteve com base neste e em diversos outros fundamentos jurídicos, legais e constitucionais:
 - a) liminar judicial emanada da 1º Vara Cível da Justiça Federal de:Paranaguá/PR (autos n.º 199.70080028960) para despacho aduaneiro e liberação do equipamento sem a exigência do pagamento do IPI (DOC.06);
 - b) liminar judicial emanada da 1º Vara Cível da Justiça Federal de Paranaguá/PR (autos n.º 199.70080028972) para despacho aduaneiro e liberação do equipamento sem a exigência do pagamento do Imposto de Importação (DOC.07).;
- i) as alíquotas do II e do IPI, que constam da TAB como sendo de 3% e 8%, respectivamente, foram reduzidas para 0%, apenas para fins de possibilitar o registro da DI sem

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

ocorrência do débito automático, tendo em vista que a exigibilidade destes impostos encontrava-se suspensa;

- ii) as Respeitáveis Liminares Judiciais “suspenderam a cobrança do II e do IPI”, não havendo o que se falar em possibilidade de lavrar auto de infração fiscal e muito menos na faculdade deste de constituir multas ou aplicar qualquer outra penalidade ao IMPUGNANTE sobre a operação ora enfocada, a qual foi denunciada espontaneamente pelo IMPUGNANTE ao fisco federal através das consultas tributárias realizadas e na qual os tributos ora referidos só não foram recolhidos por força de DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, sendo que sob esta proteção jamais poderá a Fazenda nacional afirmar que o IMPUGNANTE cometeu uma infração passível de cobrança de multas e juros.”;
- iii) face ao disposto no art.9º do Decreto 70.235/72, o aludido Auto de Infração jamais poderia ter englobado a cobrança de dois tributos distintos, o II e o IPI, cuja exigibilidade, se vier a ser judicialmente admitida, deverá ocorrer em momentos diferentes, em função de embasamentos legais e situações de exigibilidade diversas;
- iv) “o AUTO DE INFRAÇÃO lavrado antes que qualquer infração efetiva ocorra, carece inteiramente de objeto, como no caso do auto de infração ora impugnado. Ademais, embora o Digno Agente Fiscalizador Autuante tenha embasado sua fundamentação, inclusive relativa às multas de ofício, no Decreto 70.235/72 e na Lei 9.430/96, deixou de observar que estas mesmas normas legais estabelecem categoricamente a proibição de instauração de procedimento fiscal e a não exigência de multa de ofício em casos de suspensão da exigibilidade de tributos por força de decisão judicial.”;
- v) o auto de infração foi lavrado em desobediência ao que dita o art.62 do Decreto 70.235/72, bem como aos parágrafos 1º e 2º do art.63 da Lei 9.430/96, por ter sido lavrado durante a vigência das medidas judiciais – liminares – que

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

determinavam a suspensão da cobrança dos tributos em questão;

- vi) “em relação expressamente ao IPI (e analogamente ao Imposto de Importação) a aplicação da multa atribuída através do auto de infração ora impugnado é vedada pelo próprio PARECER NORMATIVO CST N.º 32/76, pois o lançamento destes tributos na DI com alíquota “0%” foi efetuado antes mesmo do fato gerador dos respectivos impostos, ou seja, antes do desembaraço aduaneiro, de modo que, se ocorreu o desembaraço por ordem judicial e ao tempo deste os impostos não podiam ser exigidos pela fiscalização federal, como se pode falar em multa por infração?;
- vii) o fato de ter que impugnar o auto de infração, configura litispendência entre o processo administrativo e o judicial, sendo que não se trata de renúncia à via administrativa pelo Impugnante, uma vez que foi a fiscalização federal que lavrou o auto na pendência de ações judiciais previamente ajuizadas pelo Impugnante.

Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO ora IMPUGNADO, por ser intempestivo, por exigir crédito tributário a maior (multa aplicável de 75%) e de forma intempestiva (durante a vigência de liminares judiciais) e por conter vícios formais e legais que impedem a sua subsistência nos moldes exigidos pela fiscalização fiscal tributária vigente.”

- i) a operação realizada foi a de arrendamento mercantil com empresa com sede no exterior, sendo que o contrato de arrendamento mercantil é um contrato tipicamente de prestação de serviços, estando sujeito unicamente ao ISS, posto constar entre os serviços arrolados no item 52 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87;
- ii) não se concretizou a hipótese de nacionalização de mercadorias estrangeiras, visto o equipamento continuar pertencendo à empresa arrendadora com sede no exterior e na condição de “bem” e não de mercadoria em comércio, fato que não caracteriza importação, mas a simples concretização de um contrato internacional de prestação de serviços através de internação temporária;

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

- iii) “a Constituição Federal (artigo 153, I) assim como o Decreto-Lei n.º 37/66 (art.1º) e o próprio Código Tributário Nacional (art.19), prevêm a incidência do Imposto de Importação **sobre a importação de produtos estrangeiros e/ou a entrada destes no País. (...) Contudo de o que se está se importando, no caso dos contratos de arrendamento mercantil internacionais, é a prestação de serviços por prazo determinado**, que por força da natureza contratual, traz em seu bojo a necessidade do arrendador estrangeiro **transferir temporariamente para o Brasil um bem de sua propriedade.**”;
- iv) o princípio constitucional da isonomia e da própria legalidade foram seriamente desrespeitados pelo Decreto 2.376/97, sendo que entende não haverem preceitos legais válidos que a obriguem a recolher o Imposto de Importação, pois o mesmo não incide sobre a operação internacional de arrendamento mercantil;
- v) quanto ao IPI, acrescenta que nenhuma transformação da mercadoria ocorreu , muito menos se concretizou a hipótese de nacionalização de uma mercadoria estrangeira, visto a mesma continuar pertencendo à empresa arrendadora com sede no exterior e ainda que, “tal imposto deverá incidir **no momento que dita mercadoria sair do estabelecimento fabricante e for imobilizado na empresa arrendadora**, posto que, depois deste procedimento contábil/fiscal, transforma-se **num bem de propriedade desta empresa**, não passa por qualquer outro processo de industrialização, nem muito menos; no caso sob análise, os bens envolvidos na operação serão **arrendados/importados para posterior saída do estabelecimento arrendatário**, salvo na hipótese de saída para retorno ao estabelecimento arrendador.”;
- vi) “**não é nem locador nem arrendador do bem importado**, mas **mero ARRENDATÁRIO do dito bem**, sendo que este **não será igualmente objeto de saída do estabelecimento do IMPUGNANTE**, não havendo portanto o que se falar em incidência de IPI sob a operação ora autuada (art.9º, I do RIPI/82, atual art.9º, I do RIPI/98).”;
- vii) “a cobrança do IPI sobre a entrada no país de bens relativos à contratos de arrendamento mercantil firmados entre o

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

arrendatário brasileiro e a empresa arrendadora no exterior, é uma medida fiscal inteiramente inconstitucional e contrária aos objetivos e limites constitucional e legalmente previstos para a incidência deste imposto.”;

- viii) a operação concretizou-se pelo recebimento, via contrato de leasing internacional, de equipamento novo e respectivos acessórios, o que se enquadra perfeitamente na isenção prevista no dispositivo do art.1º da Lei 8.191/91, cujos efeitos foram mantidos integralmente por força da Lei 9.493/97, do Decreto 2.944/99 e Decreto 3.102/99;
- ix) o Decreto 151/91 é inconstitucional e impróprio para o fim pretendido e não pode servir de fundamento ao Auto de Infração, destacando-se os princípios da isonomia, da legalidade e da seletividade do IPI, que foram desrespeitados pelo citado decreto;
- x) sua tese de que não incide o II e o IPI sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional, ganhou maior força com o advento do Decreto 2.289/98, o qual classifica as citadas operações entre aquelas que devam usufruir dos benefícios do regime de admissão temporária, sendo que dispõe o art.290 do Regulamento Aduaneiro, que o regime especial de admissão temporária implica na suspensão de tributos durante o prazo fixado para permanência dos bens no país;
- xi) inconstitucional é o Decreto 2.889/91, estabelecendo que “ao contrário do que determina o Regulamento Aduaneiro, o contrato de leasing é considerado admissão temporária, mas paga impostos federais proporcionalmente ao tempo de permanência no país.”;
- xii) “o Decreto 2.889/98 não apresenta qualquer lógica jurídica ou constitucional, quando estabelece **distinção entre leasing financeiro e operacional**, pois se os dois são aceitos como “**admissão temporária**”, porque só o leasing operacional seria beneficiado ou prejudicado com o pagamento proporcional em detrimento ou favorecimento do leasing financeiro que ficaria sujeito ao pagamento normal ou suspensão integral dos tributos federais...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

“Pecou igualmente o mencionado Decreto ao beneficiar com dispensa do pagamento proporcional do tributo os bens relacionados no seu anexo, entre os quais encontram-se equipamentos para perfuração de petróleo, guindastes flutuantes para plataformas marítimas e outros, cujo crivo dos princípios constitucionais tributários da isonomia e da seletividade do IPI, se tivesse sido aplicado a este texto legal, jamais admitiria que este os beneficiasse mais do que a outros bens de maior essencialidade, tal como o bem ora arrendado pelo IMPUGNANTE.”

Por fim, após amplamente discorrer seus fundamentos, requer pela improcedência do Auto de Infração, por não ter ocorrido qualquer infração tributária e por ter agido em conformidade as liminares que lhe foram concedidas, reiterando a suspensão do crédito tributário em razão das ações que tramitam no Poder Judiciário.

Anexa o Contrato Internacional de Leasing de Equipamentos às fls. 80/102. Às fls. 103/108 às Liminares referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação.

Às fls. 117/173, cópia do Mandado de Segurança Preventivo, autos dos Processos 1999.70.08.002896-0 e 1999.70.08.002897-2, pleiteando a concessão de segurança em razão da “coação” representada pela cobrança do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre a operação de recebimento do equipamento médico arrendado de empresa sediada no exterior.

Às fls. 175/185, despachos aos processos de consulta formulados pela contribuinte, Processo 13971.000719/99-91 – Imposto de Importação e 13971.000718/99-29 – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, esta exauriu decisão na qual declara o Lançamento Procedente em Parte, consubstanciando-se:

“ Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 10/11/1999

Ementa: JULGAMENTO DO PROCESSO

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

NULIDADE

Não existe qualquer dispositivo legal que vede a tramitação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

simultânea do processo administrativo e do processo judicial; a norma legal determina que o fisco proceda à autuação dos valores que estiverem em discussão no judiciário, para preservar os créditos tributários do instituto da decadência.

LITISPENDÊNCIA

Não se caracteriza litispendência entre processo judicial e processo administrativo, pois aquele é regido pelo Código Civil enquanto que este obedece ao Decreto n.º 70.235/1972, possuindo trâmite próprio, em esferas distintas de julgamento; restando o segundo vinculado àquilo que for decidido no primeiro, nos termos da legislação da regência.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

Considerada ineficaz a consulta que tiver por objeto fato definido ou declarado em disposição literal de lei, é cabível o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

A vigência de liminar em Mandados de Segurança, concedida anteriormente ao início de qualquer procedimento do fisco, impõe o cancelamento das multas de ofício.

Declaração de Importação n.º 99/0963234-9, registrada em 10/11/1999, na Alfândega do Porto de Paranaguá.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Notificada da decisão em 23/03/2000, a Recorrente vem apresentar tempestivo Recurso Voluntário, formalizado em 20/04/2000, onde vem preliminarmente contestar o Depósito Recursal, entendendo que o mesmo não pode ser exigido em virtude do próprio crédito se encontrar suspenso até decisão do Poder Judiciário.

Em suas razões de Recurso vem reiterar e enfatizar o alegado em sua Peça Impugnatória, requerendo a análise de todo o mérito.

Requer pela reforma da decisão *a quo* ou se assim não for, pelo reconhecimento dos erros na exigibilidade dos tributos em questão, bem como que seja declarada a sobrestada constituição do crédito tributário, até trânsito em julgado das decisões judiciais.

Posteriormente, em 04/04/2001, a Recorrente apresentou aditamento ao Recurso Voluntário, pleiteando a juntada de documento novo, qual seja, Certificado de Filantropia.

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

Aduz a Recorrente, que já havia nos autos, elementos de prova suficientes para que fosse declarada a procedência do Recurso Voluntário, contudo, após a interposição do mesmo, ocorreu fato novo, com efeitos retroativos, que deu origem à documento capaz de comprovar “a não incidência do IPI e do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO sobre a operação que foi objeto do AUTO DE INFRAÇÃO.”, passando à argumentar que:

- i) por meio de processo interposto a mais de 30 anos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, sob n.º 042.542/66 em 29/11/66, obtendo “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”. Entretanto, à época da importação, tal Certificado encontrava-se vencido, ressaltando que ingressou tempestivamente com requerimento de renovação do referido “Certificado de Entidade Filantrópica”, sendo que o citado requerimento ainda não havia sido apreciado em definitivo à época da importação, “conforme pode se subtrair da simples análise do respectivo CERTIFICADO DE FILANTROPIA ora incluso (processo n.º 44006.003512/97-21)”;
- ii) “a renovação do referido CERTIFICADO DE FILANTROPIA foi finalmente concedida ao RECORRENTE, no início do mês de agosto de 2000, baseada na Resolução n.º 176 de 02/08/2000, publicada no Diário Oficial da União em 08/08/2000, tendo sido aprovado/expedido com data retroativa ao vencimento do certificado de filantropia do RECORRENTE anteriormente em vigor, ou seja, sua vigência reporta-se à data de 01/01/1998.”, de forma que os fatos discutidos no presente processo ocorreram na vigência deste Certificado, o que enseja que “efetuiu importação, desembarcou o equipamento importado sem pagamento do IPI e do Imposto de Importação (mediante liminares judiciais) e foi autuado por autoridade da Receita Federal em período que lhe era garantida a não incidência destes impostos, em virtude da sua condição de imunidade por se tratar de entidade filantrópica.”;
- iii) ressalta que “em momento algum o aspecto ligado ao CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS foi objeto da ação judicial que deu

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

origem às liminares que autorizaram a liberação do equipamento com suspensão da exigibilidade dos tributos.” e que “Naquelas ações, o RECORRENTE apenas discutia elementos ligados à própria incidência ou não dos tributos, pois o CERTIFICADO DE FINS FILANTRÓPICOS não havia sido renovado, não servindo portanto, à época, de base para justificar a suspensão da exigibilidade dos tributos, no momento da importação.”;

- iv) enquadrava-se à época da importação, no disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal e artigo 9º, inciso IV, alínea “c” do Código Tributário Nacional, como possuidor de imunidade tributária, inclusive preenchendo todos os requisitos constantes na parte final do dispositivo constitucional mencionado.”;
- vi) justifica a juntada do Certificado somente neste momento, pelo fato do documento ter sido renovado/expedido apenas em 08/08/2000;
- vii) invoca a alínea “b” do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, pelo qual a prova documental poderá ser apresentada, mesmo que não o tenha sido feito no momento da Impugnação, quando se referir à fato ou direito superveniente, o que se confirma pelo art. 397 e 462 do Código de Processo Civil e pela jurisprudência dominante.

Do exposto, requer pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para o conhecimento de sua imunidade em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação e a conseqüente “não incidência de ditos impostos sobre a operação de arrendamento mercantil internacional efetuada pelo RECORRENTE.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

VOTO

Em relação às preliminares levantadas pela recorrente acerca da nulidade do lançamento, a litispendência e os efeitos da consulta em relação ao lançamento, entendo que não cabe reparo à decisão de primeira instância, haja vista que inaplicáveis segundo a interpretação sistêmica do direito positivo.

Quanto ao mérito, em face da concomitância do processo administrativo com o judicial, é certo que essa questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entre os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

RECURSO Nº : 121.535
ACÓRDÃO Nº : 303-29.985

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma “renúncia da instância administrativa”, o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.

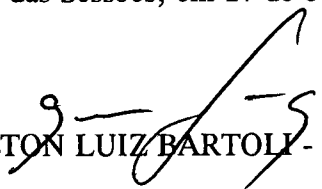
Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Portanto, me parece acertada a decisão recorrida quando recusa conhecer de matéria - legalidade de alíquota de Imposto de Importação - já sob apreciação da autoridade judiciária, honrando a independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face do Executivo.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário - alíquotas do Imposto de Importação - e perante esta Câmara, bem assim pelas graves consequências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e não conhecer da matéria de mérito ventilada no recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator